

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.822, DE 2024, E Nº
4.183, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para disciplinar a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 11 deste artigo, são considerados 2 (dois) tipos de internação:

§ 7º Ressalvada a hipótese prevista no § 12 deste artigo, as demais internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em até 72 (setenta e duas) horas, ao Conselho Tutelar ou Ministério Público, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras, observadas as hipóteses de acolhimento previstas no art. 26-A desta Lei.



.....

§ 11. A internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas poderá ocorrer de forma:

I - assistida, mediante consentimento dos pais ou responsáveis legais, com a anuência do adolescente, entre 12 e 18 anos, conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - voluntária, a pedido dos pais ou responsáveis legais ou, na falta destes, por solicitação de autoridade administrativa competente, sempre precedida de laudo médico fundamentado que ateste a necessidade do tratamento ou o risco à integridade física do adolescente, com avaliação multiprofissional e indicação de atendimento em Centros de Atenção Psicossocial;

§ 12. A internação e a alta de adolescente devem ser comunicadas imediatamente ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da comarca de sua residência." (NR)

"Art. 26-A.....

.....

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas cujo quadro clínico ou mental exija assistência médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

.....

§ 6º É permitido o acolhimento voluntário de crianças e adolescentes em tratamento por dependência química, em conjunto com os pais ou responsáveis legais, em instituições credenciadas, visando à manutenção do vínculo familiar e à proteção contra a vulnerabilidade social durante o processo de recuperação.

§ 7º O acolhimento conjunto de que trata o § 6º não substitui nem dispensa a frequência da criança ou do adolescente à educação básica obrigatória prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ressalvada a hipótese de ameaça comprovada à vida ou à integridade física, em decorrência de envolvimento pretérito com organizações criminosas ou com tráfico de drogas.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, desde que mediante decisão judicial ou laudo médico, assegura-se a salvaguarda da criança e do adolescente mediante restrição de circulação em vias públicas durante o programa de tratamento, garantida a continuidade dos estudos no próprio estabelecimento ou em modalidade de ensino compatível com a sua condição de segurança.



§ 9º. As instituições que realizarem o acolhimento previsto no § 6º deste artigo deverão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, dispor de:

I - equipe técnica multiprofissional composta por profissionais das áreas de saúde, e assistência social;

II - estrutura física com aspecto residencial e familiar, dotada de áreas de lazer, esportes, espaços culturais e recreativos;

III - salas de aula destinadas à promoção da continuidade do ensino e estudos básicos, bem como espaços para cursos de iniciação profissionalizante.

§ 10. As instituições que realizarem o acolhimento de crianças e adolescentes devem assegurar a separação entre eles e adultos, em especial no alojamento, dormitório e instalações sanitárias e espaços de tratamento.

§ 11. Em não havendo separação nesses espaços, obriga-se a presença de pais, responsáveis ou monitores para assegurar a integridade dos acolhidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2026-3391

